[PARTE]de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14, [PARTE]ambos do Código Penal, pois, 13 de maio de 2018, por volta de 18h, na [PARTE]96, [PARTE]nesta [PARTE]tentou matar – impelido por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima – [PARTE]consoante laudos de exame de corpo de delito fls. 44/45, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

[PARTE]a denúncia em 02 de agosto de 2018, (fls. 109/111), determinou-se a citação do Réu para responder ao processo.

[PARTE]apresentou resposta à acusação (fls. 234/235).

Em 1º de abril de 2019, o Réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14, [PARTE]ambos do Código Penal (fls. 363/366).

A [PARTE]apresentou recurso em sentido estrito (fls. 377/396), ao qual foi negado provimento (fls. 441/453), ao qual fora negado provimento.

Decisão transitada em julgado em 16 de junho de 2021 (fls. 465).

As partes foram intimadas para se manifestar, nos termos do art. 422, [PARTE](fls. 467), tendo o Ministério Público requerido a oitiva da vítima e de quatro testemunhas (fls. 474) e a [PARTE]do Réu a oitiva de cinco testemunhas (fls. 518/519).

[PARTE]deferida a oitiva da vítima e das testemunhas em plenário e a juntada da folha de antecedentes do Réu (fls. 528/529).

O Ministério Público juntou laudo complementar (fls. 542/544), cientificando-se o a defesa de seu teor (fls. 547).

Em 01 de outubro de 2024 o Réu fora pessoalmente citado da audiência em plenário (fls. 577).

[PARTE]de antecedentes penais juntados (fls. 598/602).

A [PARTE]informou que a testemunha [PARTE]se comprometeu a comparecer na data do [PARTE]e informou a morte da testemunha [PARTE](fls. 603).

Em 23 de outubro de 2024 instalou-se plenário, oportunidade que foram ouvidas as testemunhas arroladas sob condição de imprescindibilidade.

Em plenário, realizado o debate entre as partes, o Ministério Público pugnou pela desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal de natureza grave.

A [PARTE]em plenário, se manifestou no mesmo sentido.

[PARTE]o julgamento pelo [PARTE]de Sentença, nesta data, os jurados decidiram o seguinte: reconheceram a materialidade e a autoria, mas negaram o dolo de matar, respondendo negativamente ao terceiro quesito, assim delineado:

“3) [PARTE]Réu tinha a intenção de matar a vítima [PARTE]o que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade – consistentes em os parentes da vítima terem intervindo e impedido a continuidade dos golpes e terem o socorrido ao [PARTE]portanto, de decisão desclassificatória, em que os [PARTE]confirmaram a autoria do delito, mas afastaram a tese de tentativa de homicídio envolvendo a vítima, pois negado o animus necandi.

[PARTE]a prova produzida, de rigor o reconhecimento da prática de delito de lesão corporal de natureza grave, em conformidade com as conclusões exaradas no [PARTE]de corpo de delito anexado às fls 542/544, que atestou a gravidade das lesões neste sentido, o que se amolda à descrição típica da infração prevista no art. 129, §1º, incisos [PARTE]e [PARTE]do [PARTE](lesão corporal de natureza grave).

O [PARTE]interrogado nesta oportunidade confessou a prática delitiva. [PARTE]que, na data dos fatos, se encontrava no estabelecimento conhecido como “Bar [PARTE]quando a vítima ali adentrou. [PARTE]que [PARTE]estava assediando sua namorada e, por essa razão, pediu que parasse de enviar mensagens a ela. A vítima, porém, reagiu com arrogância, momento em que “perdeu a cabeça” e passou a agredi-la desferindo cabeçadas e soco sem seu rosto. Em virtude das agressões, [PARTE]caiu ao solo e desmaiou. [PARTE]com a vítima no chão e desacordada, prosseguiu com as agressões, desferindo pontapés. [PARTE]porém, ter desferido golpes com o capacete. [PARTE]as agressões, empreendeu fuga do local. [PARTE]que os fatos ocorreram cerca de 3 meses após o fim dos assédios. [PARTE]esse período, avistou a vítima cerca de 5 vezes e nada ocorreu. [PARTE]disse que havia sido procurado pela vítima em ocasiões anteriores, mas não queria conversar. [PARTE]que a vítima iniciou a conversa no dia dos fatos. [PARTE]sua versão anterior e negou ter agredido [PARTE]enquanto este estava desacordado pois fora impedido por um primo deste. [PARTE]que, durante a briga, derrubou sua moto e o capacete, porém, não o utilizou como instrumento para agredir a vítima. [PARTE]que não tinha a intenção de matar.

A testemunha [PARTE]dos [PARTE]inquirida contou que, no dia dos fatos, dirigiu-se até o estabelecimento “Bar [PARTE]na companhia de seu tio [PARTE]local, o [PARTE]chamou [PARTE]para conversar, alegando que este havia mexido com sua esposa. [PARTE]contínuo, o [PARTE]passou a agredir a vítima até ela desmaiar, prosseguindo com as agressões desferindo chutes em seu rosto e golpes com o capacete, ainda com ela caída ao solo e desacordada. [PARTE]que o ataque somente cessou pois, juntamente com [PARTE]conseguiram impedir o [PARTE]de prosseguir. [PARTE]socorreram a vítima e levaram-na até o [PARTE]de [PARTE]que, antes do ocorrido, [PARTE]havia contado a sua tia [PARTE]que a vítima estava lhe enviando mensagens e, por essa razão, [PARTE]passou a ameaçar [PARTE]que, após a vítima cair ao solo e desmaiar, o [PARTE]a agrediu desacordada com chutes e golpes de capacete na cabeça, enquanto dizia que iria “terminar o serviço.

É caso de se reconhecer as agravantes do motivo fútil e do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, uma vez que vieram expressamente detalhadas na inicial acusatória e foram comprovadas durante a instrução do processo. [PARTE]restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime em virtude de que a vítima estaria cortejando sua companheira, bem como, pois, dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, já que continuou a atacá-lo quando já se encontrava desacordado.

[PARTE]restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do [PARTE]razão pela qual a condenação do acusado pelo crime cuja desclassificação se verificou é medida que se impõe.

[PARTE]posto, passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

[PARTE]fase:

[PARTE]a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstâncias judiciais a culpabilidade do Réu não se afasta do ordinário, não havendo maior gravidade da sua conduta que não a já abrangida pelo tipo penal.

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos. [PARTE]ressaltar que a condenação anterior será considerada na segunda fase.

[PARTE]há provas a respeito da personalidade do Réu. [PARTE]que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

[PARTE]à conduta social, fica negativada a referida circunstância, na medida em que o Réu praticou a conduta enquanto estava em cumprimento de pena pelo crime anterior de associação ao tráfico. [PARTE]que na audiência admonitória datada de 30/10/2017 ficou advertido quanto a necessidade de manter boa conduta social, o que não foi observado (fls. 170 processo de execução nº [PARTE]motivos do crime foram utilizados na qualificadora, não podendo ser novamente negativado, evitando-se o bis in idem.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

[PARTE]houve nenhuma consequência especialmente gravosa, considerando-se que o laudo final evidencia a ausência completa de sequelas motoras, físicas e psíquicas, exceto cicatrizes, que não tem o condão de negativar a presente circunstância.

O comportamento da vítima é neutro.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, majoro a pena em 1/6, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Segunda [PARTE]que o Réu ostenta maus antecedentes, pois condenado anteriormente à pena privativa de liberdade, com pena extinta em 30 de maio de 2022, não havendo, ainda, transcorrido o prazo depurador do art. 64, inciso [PARTE]do Código Penal (fls. 584 indicando o processo nº [PARTE]a agravante do motivo torpe (art. 61, inciso [PARTE]alínea ‘a’ do Código Penal), conforme pleiteado por defesa e acusação.

[PARTE]a agravante do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 61, inciso [PARTE]alínea ‘c’ do Código Penal).

[PARTE]também, a atenuante da confissão em plenário (art. 65, inciso [PARTE]alínea ‘d’ do Código Penal), ficando compensada com os maus antecedentes.

[PARTE]majorada em 1/6 – fixo a pena intermediária em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Terceira [PARTE]há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual torno a pena intermediária definitiva – 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada e o exíguo tempo de prisão cautelar cumprido (art. 387, § 2º, [PARTE]em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]em especial a reincidência, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime semiaberto. [PARTE]a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça que denota:

“É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

[PARTE]a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicada, dos antecedentes do Réu e o cometimento de crime com violência à pessoa (arts. 44, [PARTE]e 77, caput, Código Penal).

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, condena-se o Réu [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 129, § 1º, incisos [PARTE]e [PARTE]do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto.

[PARTE]que o Réu respondeu a maior parte do processo liberto, não havendo motivos para a decretação de sua prisão cautelar, poderá recorrer em liberdade.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387, [PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.